



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE - SEÇÃO

PROCESSO: 00115282220218172370

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADICAO

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Diante do exposto, com fundamento na alínea “a”, do artigo 3º; Art. 4º, caput; art. 5º, § 1º; todos estes da Lei nº 6.754/74; art. 275, da Lei nº 10.406/2002; anexo da lei nº 11.945/2009; inciso I, do artigo 269, do Código de processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., a pagar a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte cinco reais) a parte autora, o(a) Sr(a) JOSE SEVERINO DE SOUZA, valor que corresponde à indenização máxima para o seguimento (70%), sendo sobre esse valor calculado o grau da lesão que foi médio (50%), conforme enquadramento na Tabela anexa à Lei nº 11.945/2009, quantia acrescida de correção monetária e de juros de mora, a partir da citação, ambos os acréscimos calculados até a data do efetivo pagamento.

Juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês desde a citação (artigo 240, caput, do Código do Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil, artigo 161, parágrafo

1º., do Código Tributário Nacional e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal).

Correção monetária, com base na tabela do ENCOGE, desde a data do evento danoso.

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditora em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve contradição em relação ao marco inicial da correção monetária uma vez que em um primeiro momento determina a incidência da citação e num segundo momento do evento danoso.

Neste ponto, requer seja verificada a contradição esclarecendo o marco inicial da correção monetária.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditorio, qual seja o marco inicial para a contagem da correção monetária, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 7 de abril de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**